



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 059

Aprova o Regulamento do Cemitério Municipal.


O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ,  
no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Cemitério Municipal, que com este baixa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 25 de março de 1980.

  
TUGLIO SETOGUTTE  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MASSAYUKI OKUMURA  
SECRETÁRIO GERAL

DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS  
9  
Decreto N.º 117 184  
Alterado Conforme

DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS  
9  
Decreto N.º 120 183  
Alterado Conforme

UNUARAMA ILUSTRADO  
DE 27 / março / 80  
DE 535  
DE 27 / março / 80  
DE 27 / março / 80

DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS  
9  
Decreto N.º 266 189  
Alterado Conforme

DECRETO N.º 028

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

# Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Sepultura - cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões:

a) - Para adulto: dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro de profundidade;

b) - Para infante: um metro de comprimento por sessenta centímetros de largura e um metro de profundidade.

II - Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e cinco centímetros de largura por um metro de profundidade. O fundo será sempre constituído por terreno natural.

III - Jazigo - cova funerária construída em concreto destinada a seis inumações, tendo internamente dois metros e setenta centímetros de comprimento por seis metros e setenta centímetros de largura por dois metros e oitenta centímetros de profundidade, contendo ainda, seis nichos internos para depósito de ossos.

IV - Nicho - compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

*Handwritten signature and initials*

CAPÍTULO IIDISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º - Este Regulamento aplica-se a todos os titulares, beneficiários do direito de uso, contratantes, visitantes e funcionários do Cemitério Municipal.
- Art. 3º - O Cemitério Municipal destina-se à inumação sem ostentação arquitetônica.
- Art. 4º - O Cemitério permanecerá aberto ao público das 8:00 às 18:00 horas.

CAPÍTULO IIIDAS PROIBIÇÕES

- Art. 5º - Não se permitirão no Cemitério Municipal:
- I - O desrespeito aos sentimentos alheios;
  - II - A perturbação da ordem e tranquilidade;
  - III - A entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, animais mesmo que acompanhados, bicicletas, motocicletas e automóveis, inclusive carros fúnebres, usando-se para o transportes dos corpos, as carretas para tal fim destinadas;
  - IV - A colheita de flores, ramagens dos arbustos, árvores e toda qualidade de plantas;
  - V - Alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;
  - VI - O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer tipo de lixo;
  - VII - A fixação de anúncios, quadros, cartazes ou o que quer que seja em muros, portas, grades e árvores, exceto os de interesses do Município, a juízo da Administração;
  - VIII - A realização de festejos e diversões.

*Luiz*  
*20/10/10*

CAPÍTULO IVDAS INUMAÇÕES

- Art. 6º - Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito ex traída pela Autoridade competente ou documentação legal que a substitua.
- Art. 7º - Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Municí pio, dever-se-á, exigir atestado da autoridade competen te do local em que se deu o falecimento, em que se de clara a identidade do morto e a respectiva "causa mor tis".
- Art. 8º - Os sepultamentos não poderão ser procedidos antes de 24 horas do momento do falecimento, a não ser que:
- I - A cuasa da morte seja moléstia contagiosa ou epidê mica;
  - II - O cadáver apresentar sinais de putrefação.
- Art. 9º - Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou po licial competente, não poderá qualquer cadáver permane cer insepulto, após 36 horas do falecimento.
- Art. 10 - Todas as inumações obedecerão a horário estabelecido en tre as partes e Administração, com pelo menos 6 horas de antecedência à marcada para o funeral.
- Art. 11 - A Administração não se responsabilizará pelos atrasos nas inumações que decorrerem do não cumprimento anteci pado das exigências legais e regulamentares.
- Art. 12 - Durante a cerimônia do funeral cessarão todos os traba lhos nas cercanias do local, onde se processa a inuma ção.

CAPÍTULO VDAS EXUMAÇÕES

Wx  
R  
Lago

Art. 13 - Só será permitida a exumação de cadáveres inumados no Cemitério após cinco anos da data do supultamento.

Parágrafo Único - Nos terrenos onde foram feitas exumações poderão ser feitos novos supultamentos.

Art. 14 - A exumação será feita mediante requerimento dirigido pelo interessado à Administração, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - Qualidade que autoriza o pedido;
- II - Razão do pedido;
- III - Causa da morte;
- IV - Consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;
- V - Consentimento da autoridade consular competente, se for feita para transladação do cadáver para País estrangeiro.

Parágrafo Único - Sempre que houver transladação, essa deverá ser feita dentro do caixão fechado, não permitindo a exalação de gases.

Art. 15 - Os restos mortais permanecerão definitivamente nas sepulturas e sobre eles novos sepultamentos serão procedidos, a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas que, a requerimento, desejam transferências para nicho.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONTRUÇÕES.

Art. 16 - A construção de qualquer tipo de sepultura será feita de conformidade com o projeto apresentado e aprovado pelo Departamento de Obras e Urbanismo desta Municipalidade.

Art. 17 - A construção de carneiros, capelas, jazigos, túmulos e revestimentos no Cemitério Municipal, somente será permitida às pessoas jurídicas, para tanto, devidamente habilitadas junto à Prefeitura;

Parágrafo Único - As Concessionárias não poderão impedir ou obstar, sob qualquer forma, a execução de quaisquer obras ou serviços prestados pessoalmente por familiares do sepultado.

*TD*  
*20/12/20*

- Art. 18 - Nenhum carneiro duplo será construído sem expressa au  
torização do Chefe do Executivo.
- Art. 19 - A construção dos carneiros, placas de concreto e calçame  
nto, obedecerá a programa em conformidade com projet  
o e especificações fornecidos pelo Departamento de  
Obras e Urbanismo desta Prefeitura.
- Art. 20 - O programa para construção de carneiros deverá observ  
ar, dentro da possibilidade, a abertura de covas em  
sequência alternada, evitando prejudicar cerimônias de  
sépultamentos.

## CAPÍTULO VII

### DAS UTILIZAÇÕES

- Art. 21 - O uso da sepultura rasa não ultrapassará o prazo estabe  
lecido de 5 anos e após este período, a exumação ser  
á procedida a requerimento e os ossos transferidos par  
a o nicho.
- Parágrafo Único - A falta de requerimento em tempo hábil, isto é,  
30 dias antes do vencimento do prazo, a contar da data  
de emissão do título de posse, desobriga a Administraç  
ão de preservar a sepultura rasa ou o carneiro, proced  
ento-se de acordo com o estabelecido no Art. 21 deste  
Regulamento.
- Art. 22 - A utilização de jazigo poderá ultrapassar o período de  
5 anos desde que a parte, 30 dias antes, a contar da  
data de emissão do título de posse assim o requeira a  
nexando o recolhimento da Taxa de Renovação, que se  
destina à conservação e manutenção do Cemitério.
- Art. 23 - Ficam liberados na parte antiga do Cemitério, inumações  
nas capelas, jazigos e túmulos familiares.
- Art. 24 - A utilização dos nichos se fará a requerimento na forma  
estabelecida, anexando comprovante de pagamento da tax  
a de exumação, e servirão para quem a parte designar  
na ocasião da aquisição.

*Handwritten signature and initials*

Art. 25 - A perpetuidade constitui o direito de renovação do uso somente do carneiro, sempre a requerimento da parte, 30 dias antes do vencimento do prazo estabelecido, a contar da data da emissão do título de posse, recolhidas as taxas, após a apreciação e o deferimento expresso do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VIII

#### DO TÍTULO DE POSSE

Art. 26 - As concessões perpétuas só poderão ser feitas em áreas para tal fim destinadas pela Administração e com a emissão do título de posse em nome da parte e no qual constarão os números do carneiro, nicho e jazigo, além do número da quadra e da linha.

Art. 27 - Decorridos os 5 anos da data da emissão do título de posse, a taxa de renovação da ocupação, implicará no recolhimento nunca inferior a 10 Unidades Fiscais vigentes no Município, para os jazigos e três Unidades Fiscais para os carneiros.

### CAPÍTULO IX

#### DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS

Art. 28 - A concessão de uso do Cemitério, observará as alíquotas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O valor das taxas estabelecidas corresponde especificamente a ocupação da área e deve ser recolhido antes da inumação.

*[Handwritten signature]*  
2/11

Art. 29 - Os custos dos jazigos, carneiros e nichos serão estabelecidos de acordo com a Lei vigente, e baixados por Decreto do Poder Executivo Municipal e da mesma forma re~~l~~hidos antes da inumação.

CAPÍTULO X


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As sepulturas com capelas e jazigos construídas nos moldes anteriores ao presente Regulamento não estão enquadradas nas presentes disposições, permanecendo como estão, prevalecendo para novas construções de túmulos as normas estabelecidas.

Art. 31 - Prevalecerão as reservas até a presente data, somente quando o requerente já tenha procedido o recolhimento da taxa correspondente, devendo efetuar novo requerimento para a expedição de título de posse.

Art. 32 - A partir da publicação deste Decreto, nenhuma reserva será admitida. *VIDE DECRETO Nº 179/80*

Art. 33 - O Departamento de Serviços Públicos estabelecerá normas para a limpeza do Cemitério Municipal.

  
TUGUIU SETOGUTTE  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MASSAYUKI OKUMURA  
SECRETÁRIO GERAL

**Alterado Conforme**  
 Decreto N.º 245 / 91  
 Omiss  
 DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

**ALTERADO CONFORME**  
 Dec. N.º 266 / 89  
 Jauá  
 DIV. SERVIÇOS GERAIS

**Revogado Conforme**  
 Decreto N.º 226 / 12  
 Omiss  
 DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS